



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 24/06/2021**

**Ata nº 46/2021**

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte um, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://meet.google.com/evt-afmj-toa>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Marcelo Ahrends Maraninchi, Mauricio Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tassiro Astrogildo Fracasso, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hoczman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 45/2021 de 22/06/2021, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar os relatos dos seguintes vogais: Lauren Fração, Paulo Maia e Tassiro Fracasso, na sequência a vogal Lauren Fração saudou a todos e começou a relatar "MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO Sra. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul Lauren Mombach, Colegas Vogais Empresa: NAIR CARDOSO DE ALMEIDA CNPJ: 93.150.407/0001-86 Nire: 4310231993-1 Protocolo : 21/002.963-3 Relatório Os presentes autos tratam de cancelamento de ato arquivado nessa Junta Comercial envolvendo a empresa NAIR CARDOSO DE ALMEIDA. DOS FATOS: A Empresa requereu a inscrição e enquadramento de MICROEMPRESA em 10 de novembro de 1989 sob o número 43102319931, e posteriormente, em 12 de outubro de 1990 uma alteração contratual sob o número 1037612; **Em 19 de dezembro de 1991, foi arquivado pedido de extinção sob o número 1152755**; Ocorre que posteriormente ao pedido de extinção; ainda houve um pedido de alteração contratual em 03 de agosto 1993. A JUCISRS tomou conhecimento através de ofício a respeito de comunicação de Pedido de Falência em 1996, bem como sua decretação. O presente cancelamento de ato aqui analisado visa regularizar a situação da empresa cancelando todos os atos posteriores ao pedido de extinção; Verificou-se junto a Receita Federal a situação da Empresa, e constatou-se estar atualmente baixada e a motivação INAPTIDÃO. Instaurou-se medida administrativa sob o número 21/002.963-3 MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURIDICA DA JUCERGS. A Assessoria Jurídica da Junta Comercial do Rio Grande do Sul emitiu parecer pelo não cancelamento dos atos posteriores à extinção. Aponta que a empresa teve sua falência decretada pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Sapucaia do Sul em 12 de setembro de 1996, e que a mesma foi registrada junto a JUCISRS. Analisa que embora a extinção seja o ato de término da sua existência, houve arquivamentos posteriores o que incorre em contradição a lógica do processo de encerramento da empresa. Dadas as circunstâncias ocorridas posteriormente ao pedido de extinção, inclusive com a decretação de falência da empresa, a assessoria jurídica entende que após o pedido de extinção, ocorreu inúmeros atos que contradizem de forma fática a extinção, devendo, portanto o ato de extinção, sim, ser o ato cancelado e não os demais posteriores. VOTO DO RELATOR: Considerando que após o pedido de extinção pela empresa, a mesma seguiu ativa de forma fática, inclusive com novo pedido de alteração contratual; Considerando que a empresa sofreu processo de falência, e que o mesmo tramitou de forma judicial, tudo posteriormente ao pedido de extinção; Considerando que o objetivo do pleito de cancelamento é apenas para regularizar o histórico da empresa; Considerando que a empresária exerceu de fato atividades empresariais por pelo menos 2 anos após o pedido de extinção; Assim, há que se seguir o Parecer da Assessoria Jurídica, pelo que voto no



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

sentido de cancelar o ato de extinção da empresa sob o número 1152755 de 12 de dezembro de 1991, devendo o cadastro ser regularizado. É como voto. Porto Alegre, 09 de junho de 2021. LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO Relator Vogal da 6ª Turma da JUCIS/RS. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento o vogal Paulo Maia, saudou a todos e começou a relatar: " EXMO. Presidente, Vice, Secretário e colegas Vogais EMPRESA: EUNICE DE QUADROS DOS SANTOS NIRE: 43/0741134-8 Solicitação de cancelamento administrativo pelo usuário Protocolo – 21/029.561-9 O presente relato trata da solicitação de cancelamento de ato da empresa Eunice de Quadros dos Santos, CNPJ 09.195.197/0001-36 solicitado pela Sra. Eunice de Quadros dos Santos, referente ao arquivamento nº7624125 em 29/03/2021. A empresa alega: -Danos irreparáveis após a baixa e como no primeiro pedido a junta não havia acatado o pedido por falta de instrumento de procuração correto, achou que não teria continuidade o procedimento de baixa; -A empresa utiliza todo o seu sistema financeiro , maquinas e contas bancárias vinculadas ao CNPJ em questão; -Todo o registro de empregados e afins está vinculado ao CNPJ da empresa; -Há credores e colaboradores vinculados á empresa; - Há um financiamento em andamento da área aonde se localiza a empresa que perdurará por 30 anos neste CNPJ. Diante de todas essas alegações , evidencia-se o erro em sua vontade de extinguir a empresa, tendo em vista evitar danos irreparáveis à empresa. Vale ressaltar , que o ato em questão " representa ato jurídico perfeito", mas , no caso em tela estamos diante de situação peculiar que em que o fim da empresa representa prejuízos incalculáveis com a sua extinção. O ato foi registrado em 29/03/2021 e a solicitação de cancelamento administrativa foi protocolada em 12/04/2021, quando a parte interessada vislumbrou a necessidade da continuidade tendo em vista os prejuízos causados pela extinção devido ao erro substancial de sua vontade. O meu voto , é no sentido de acompanhar a assessoria jurídica desta casa e dar prosseguimento ao cancelamento do ato de extinção arquivado sob o nº7624125 de 29/03/2021. Paulo Ricardo Maia 5ª Turma. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. De imediato, o vogal Tassiro Fracasso saudou a todos e começou a relatar: "**PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DRA.LAUREN DE VARGAS MOMBACK DEMAIS COLEGAS VOGAIS E SERVIDORES DESTA CASA RECURSO AO PLENARIO – PROTOCOLO 21/149.220-5 PROCESSO OBJETO DO INDEFERIMENTO – PROTOCOLO 21/023.596-9 DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO 07-05-2021 EMPRESA FOOD CHAIN DO BRASIL LTDA. NIRE 43 2 0521059-2** Trata-se de Recurso ao Plenário, interposto pelo sócio Administrador Sr. César Monteiro Freire, devidamente qualificado nos autos, da empresa FOOD CHAIN DO BRASIL LTDA. O Recurso interposto atende todos os requisitos de admissibilidade. A petição é de forma clara e objetiva, apresenta fundamentos de fato e de direito e é tempestivo. Fazendo referencia ao pedido de arquivamento efetuado perante a JUCIS/RS em 21/01/2021 sob o Protocolo No. 21/023.596-9 por meio do qual a sociedade requereu o registro de seu Distrato Social, datado de 23/12/2020 (Distrato Social). Em seguida foi formulada exigência no processo de registro do Distrato Social, no sentido de requerer-se a adoção do uso da minuta padronizada de Distrato Social da própria JUCIS/RS, a qual além de formação específica, obrigaria inclusão de determinadas clausulas de disposições já previamente estabelecidas, sem a possibilidade de ajustes específicos. Assim em 26/03/2021, a sociedade protocolou, perante esta Junta, pedido de reconsideração da referida exigência. Em 05/04/2021 a JUCIS/RS reconsiderou a exigência anteriormente despachada em relação ao uso do modelo de Distrato Social padrão, contudo, requerido que o Ato Societário fizesse referência expressa à responsabilidade pelo Ativo e Passivo porventura remanescentes, de acordo com a IN81 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, anexo IV. A adoção pela sociedade da redação inicial, deu-se em razão da IN81 de 10 de julho de 2020, anexo IV, Sessão V item 2.2, apontar que: Deverão constar no Distrato Social: II – referencia à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo remanescentes, **SE HOUVER**. Assim o entendimento da Sociedade era o de que deveria ser apontado um responsável apenas e tão somente em que houvesse ativo e ou passivo remanescentes. Contudo, conforme indicado no Distrato Social, não há de se falar em ativo e ou passivo remanescentes, uma vez que de acordo com o Balanço Patrimonial, datado de 04/12/2020 a empresa não possui quaisquer obrigações



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

pendentes, inexistindo, portanto, passivos adicionais a serem liquidados e ou ativos a serem partilhados entre os sócios. Em 19/04/2021 a empresa apresentou, (exigência) ajustando o texto do Distrato Social, indicando expressamente que ativos e ou passivos, eventualmente remanescentes seriam distribuídos conforme a legislação e a regulamentação aplicáveis. Não obstante, as providências tomadas em 26/04/2021 não foram suficientes e o processo foi INDEFERIDO como Vício insanável. **MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA JUCIS/RS** A manifestação da Dra. Inês é no sentido de que seja NEGADO RECURSO, mas caso o entendimento do Plenário seja outro, recomenda que seja substituído o status do processo de INDEFERIDO para PENDENTE. **CONCLUSÃO E VOTO DESTE RELATOR** Analisando cuidadosamente o Distrato Social, concluí que ele apresenta os requisitos essenciais necessários para sua aprovação. Os sócios estão nominados e qualificados A sociedade também está nominada com endereço e todos os seus registros Apresentam o desejo dos sócios em não mais continuar com a sociedade A sociedade não deixa Ativos nem Passivos, nada a partilhar ou suportar Os sócios declaram que eventuais direitos e ou obrigações, que por ventura surgirem, serão distribuídos ou suportados pelos sócios. Existe a indicação da pessoa para guarda do acervo fiscal e contábil. Meu voto é **pelo Provimento do Recurso**, notifica-se a empresa a fim de arquivar seu Distrato Social, ou por derradeiro que seja substituído o status do processo protocolizado sob o número 21/023.596-9 de **"indeferido" para "PENDENTE"**. Coloco ao crivo dos meus colegas Vogais para apreciação e voto. Porto Alegre, 22 de junho de 2021. Tassiro Astrogildo Fracasso. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por maioria dos votos solicitando que o processo de nº 21/023596-9, seja colocado em pendência para que o usuário traga o arquivamento do Distrato Social nos exatos termos daquele que foi juntado ao Recurso ao Plenário. Foram vencidos os vogais Ramon Ramos e Leonardo Ely Schreiner que votaram pelo provimento do recurso. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

  
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Presidente em Exercício

  
CARLOS VICENTE B. GONÇALVES  
Secretário-Geral